SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092073 - PA (2025/0411932-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ELLEN GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em condenação por furto qualificado pelo concurso de pessoas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via do recurso especial, é possível revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à materialidade e à autoria delitivas e quanto ao reconhecimento da qualificadora do concurso de pessoas sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ, e se houve violação ao CPP, art. 386, VII, e ao CP, art. 155, § 4º, IV.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise de fatos e provas, concluíram pela existência de materialidade e autoria delitivas com base em depoimentos testemunhais e auto de apreensão do objeto, o que afasta a invocação do CPP, art. 386, VII.

4. A qualificadora do concurso de pessoas (CP, art. 155, § 4º, IV) foi mantida com fundamentação calcada em elementos probatórios colhidos na fase policial e confirmados em juízo, evidenciando atuação conjunta de mais de um agente na prática delituosa.

5. A pretendida desconstituição das conclusões do Tribunal de origem demanda reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência vedada pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Ausente demonstração de violação direta aos dispositivos invocados, pois a manutenção da condenação e da qualificadora decorre de juízo probatório das instâncias ordinárias, insuscetível de revisão em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60731867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 99176242-77dd-4ae8-b0b3-8d793d4ab9cd

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 99176242-77dd-4ae8-b0b3-8d793d4ab9cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092073 - PA (2025/0411932-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ELLEN GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em condenação por furto qualificado pelo concurso de pessoas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via do recurso especial, é possível revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à materialidade e à autoria delitivas e quanto ao reconhecimento da qualificadora do concurso de pessoas sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ, e se houve violação ao CPP, art. 386, VII, e ao CP, art. 155, § 4º, IV.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise de fatos e provas, concluíram pela existência de materialidade e autoria delitivas com base em depoimentos testemunhais e auto de apreensão do objeto, o que afasta a invocação do CPP, art. 386, VII.

4. A qualificadora do concurso de pessoas (CP, art. 155, § 4º, IV) foi mantida com fundamentação calcada em elementos probatórios colhidos na fase policial e confirmados em juízo, evidenciando atuação conjunta de mais de um agente na prática delituosa.

5. A pretendida desconstituição das conclusões do Tribunal de origem demanda reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência vedada pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Ausente demonstração de violação direta aos dispositivos invocados, pois a manutenção da condenação e da qualificadora decorre de juízo probatório das instâncias ordinárias, insuscetível de revisão em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60740128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: 5603fb5f-724d-48ad-838a-4b96489dce34

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELLEN GONCALVES DE LIMA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A agravante alega que a decisão merece ser reformada, em razão da não incidência da Súmula 7/STJ ao argumento de que "O ponto central do presente agravo consiste em demonstrar que não se pretende reexame de provas, mas sim revaloração jurídica de fatos expressamente reconhecidos no acórdão recorrido." (fl. 275).

Reitera as teses defensivas levantadas no recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

O Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 299):

> EMENTA: Agravo regimental. Furto qualificado. Absolvição. Afastamento da qualificadora do concurso de agentes. Decisão agravada que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, com base na Súmula 7 do STJ. Acerto da decisão agravada.
> Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 261-265):

> A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve violação dos arts. 155, *§* 4º, IV, do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal.
> Sobre os temas, o Tribunal de Justiça concluiu da seguinte forma (fls. 187-189):
>> DA PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS
>> A defesa postulou pela absolvição, alegando fragilidade do acervo probatório a subsidiar o édito condenatório, de pronto, anoto, não merecer provimento.
>> Pois bem, **verifico que as provas coletadas são suficientemente aptas a embasar uma condenação visto que todos os elementos informativos colhidos na fase coercitiva foram corroborados pelas provas angariadas no curso da instrução processual, sob o crivo constitucional do contraditório e da ampla defesa.**
>> In casu, **autoria** e **materialidade** comprovadas pelos **depoimentos testemunhais e auto de apreensão de objeto, descrevendo a apreensão de uma sacola, forrada com papel alumínio, contendo em seu interior as roupas furtadas de uma loja do shopping.**

Documento eletrônico VDA60740128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: 5603fb5f-724d-48ad-838a-4b96489dce34

Em que pese a testemunha **Robert Roger dos Santos Maciel**, fiscal da loja, em que pese não ter comparecido, em juízo, todavia, em sua oitiva perante a autoridade policial, relatou a ação delituosa de forma pormenorizada e foi contundente, em sua narrativa, **no sentido de obter êxito em deter a denunciada na escada rolante do shopping, após constatar o furto, perpetrado pela denunciada e mais 02 agentes criminosos, ocorrido no interior da loja onde trabalha, por meio de visualização da ação delituosa no circuito de monitoramento do estabelecimento.**

A versão da testemunha Robert, vem corroborada pelo **depoimento de Arthur Miranda Maia, policial militar,** que participou das diligências, quando, em juízo, relatou: **que foi acionado e foi até o shopping Boulevard e foi até os seguranças, e eles passaram a situação, apresentando a ré e a sacola de roupas. Viu a sacola de roupas, assim como viu o vídeo que mostrava a situação. D**e acordo com os seguranças, ela teria agido em conjunto com um homem e uma mulher. Não conhecia a acusada de outras abordagens. A sacola que ela colocou as roupas era revestida de papel alumínio, que impedia o acionamento do alarme. A acusada relatou que foi convidada por uma amiga para irem a shopping, e que lá, essa amiga deu a sacola com as peças. De acordo com o que os fiscais da loja comunicaram, as bolsas de alumínio impedem o acionamento do alarme. Viu as imagens das câmeras de segurança, e pelo que visualizou, as pessoas estavam junto com a ré, e pegavam as roupas e colocavam dentro da sacola. A ré passou pelo detector, deixou a sacola encostada, e depois pegou a sacola.

Ressalto que **as alegações da defesa se encontram isoladas das demais provas dos autos, porquanto a apelante não logrou êxito em desconstitui-las, não trazendo elementos de convicção que demonstre o contrário.**

Friso, outrossim, que a defesa não conseguiu desmontar as declarações prestadas pelo mencionado agente público, não havendo nos autos nenhum motivo capaz de enfraquecer a credibilidade do seu depoimento, que atrelado às demais provas carreadas aos autos, garantem a robustez probatória necessária à condenação da apelante.

[...]

Sob esse prisma, as provas trazidas aos autos, tanto em sede policial e na fase instrutória, atestam de forma inequívoca a autoria e materialidade delitivas em relação ao delito de furto qualificado mediante concurso de pessoas. Portanto, não encontrando respaldo a tese defensiva de insuficiência probatória, incabível o deferimento do pleito absolutório.

DO DECOTE DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS

No que tange à dosimetria, a defesa alegou não haver imagens, vídeos, tampouco prisão dos supostos indivíduos que auxiliaram a apelante, logo, não restar provado nos autos o concurso de pessoas, pugnando pelo afastamento da qualificadora do concurso de pessoas, o que anoto, não merece provimento.

Transcrevo trecho da sentença condenatória, na parte de interesse: “A dinâmica dos fatos, elucidada pela prova

Documento eletrônico VDA60740128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: 5603fb5f-724d-48ad-838a-4b96489dce34

produzida em juízo e no inquérito policial, demonstra, de forma clara, que **o furto foi praticado em concurso de agentes, pois conforme visualizado pela testemunha em juízo, as pessoas que acompanhavam a ré no interior da loja, também colocavam roupas dentro da bolsa, que foi apreendida em poder da ré, comprovado, portanto, que todos praticaram em conjunto atos efetivos de execução."**

Nesse diapasão, **os depoimentos são imprescindíveis, tanto na fase policial quanto na instrutória, pois detalham de forma minuciosa, com exatidão as informações de toda a ação delituosa, comprovando configurada a unidade de desígnios na empreitada criminosa envolvendo a apelante e mais dois indivíduos não identificados, pois os demais agentes pegavam as roupas e colocavam dentro da sacola, no intuito de subtrais os bens do estabelecimento do shopping.**

Tendo por base os relatos contundentes, deve permanecer a incidência da qualificadora prevista no art. 155, §4º, inciso IV, do CPB, decorrente do concurso de pessoas.

No tocante à absolvição, como se vê, concluiu o Tribunal de origem, a partir do contexto probatório dos autos, que foi devida a condenação da ré, ora recorrente, extraindo-se dos autos, a partir dos depoimentos exarados pelas testemunhas, a existência de materialidade e autoria delitivas.

Considerou-se os depoimentos de uma testemunha, no sentido de que a ré foi detida na escada rolante do shopping com uma sacola forrada com papel alumínio, contendo em seu interior roupas furtadas e, outrossim, do policial militar, no sentido de que foi acionado para comparecimento no Shopping Boulevard e, chegando ao local, foi lhe apresentado a bolsa e a ré.

Portanto, não se constata violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal nem manifesta ilegalidade na condenação da recorrente pela prática do crime em comento, pois o Tribunal estadual, soberano na análise de fatos e provas, concluiu pela materialidade e autoria com base em tais depoimentos.

No que se refere ao afastamento da qualificadora, o Tribunal de origem consignou que a qualificadora foi reconhecida em razão dos depoimentos coletados tanto em fase policial quanto na instrução, no sentido de que as pessoas que acompanhavam a ré, no interior da loja, também colocavam roupas dentro da bolsa que foi apreendida em seu poder.

Logo, da mesma forma, não se constata ofensa ao art. 155, *§* 4º, IV do Código Penal, uma vez que o Tribunal de origem ao manter a qualificadora consignou de forma fundamentada que os depoimentos das testemunhas coletados em juízo dão conta de envolvimento de mais pessoas na prática delituosa.

Assim, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal local demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, no tocante à absolvição, concluiu o Tribunal de origem, a partir do contexto probatório dos autos, que foi devida a

Documento eletrônico VDA60740128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: 5603fb5f-724d-48ad-838a-4b96489dce34

condenação da ré, ora recorrente, extraindo-se dos autos, a partir dos depoimentos exarados pelas testemunhas, a existência de materialidade e autoria delitivas.

Considerou-se os depoimentos de uma testemunha, no sentido de que a ré foi detida na escada rolante do shopping com uma sacola forrada com papel alumínio, contendo em seu interior roupas furtadas e, outrossim, do policial militar, no sentido de que foi acionado para comparecimento no Shopping Boulevard e, chegando ao local, foi lhe apresentado a bolsa e a ré.

Portanto, não se constata violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal nem manifesta ilegalidade na condenação da recorrente pela prática do crime em comento, pois o Tribunal estadual, soberano na análise de fatos e provas, concluiu pela materialidade e autoria com base em tais depoimentos.

No que se refere ao afastamento da qualificadora, o Tribunal de origem consignou que a qualificadora foi reconhecida em razão dos depoimentos coletados tanto em fase policial quanto na instrução, no sentido de que as pessoas que acompanhavam a ré, no interior da loja, também colocavam roupas dentro da bolsa que foi apreendida em seu poder.

Logo, da mesma forma, não se constata ofensa ao art. 155, *§* 4º, IV do Código Penal, uma vez que o Tribunal de origem ao manter a qualificadora consignou de forma fundamentada que os depoimentos das testemunhas coletados em juízo dão conta de envolvimento de mais pessoas na prática delituosa.

Assim, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal local demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial. O recurso especial buscava a absolvição do agravante da imputação da prática do crime de furto qualificado tentado, mediante a aplicação do princípio da insignificância ou o reconhecimento do crime impossível. O agravante sustenta que a decisão agravada não considerou que a análise de suas teses recursais exigiria apenas a revaloração da prova, e não o seu reexame, o que afastaria a incidência da Súmula 7 do STJ.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A controvérsia central consiste em definir se a revisão das conclusões das instâncias ordinárias, que afastaram a atipicidade da conduta (tanto pelo princípio da insignificância quanto pela tese de crime impossível) e mantiveram a condenação do agravante, é possível na via do recurso especial sem incorrer no óbice da Súmula 7 do STJ.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. As instâncias ordinárias, com base em uma análise aprofundada do conjunto fático-probatório, afastaram a aplicação do princípio da insignificância. Fundamentaram a decisão no valor da res furtiva (R$ 388,39), correspondente a mais de 32% do salário mínimo vigente à época dos fatos, e na maior reprovabilidade da conduta, evidenciada pela qualificadora do

Documento eletrônico VDA60740128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: 5603fb5f-724d-48ad-838a-4b96489dce34

concurso de agentes, o que descaracteriza a inexpressividade da lesão jurídica.

4. A tese de crime impossível foi rechaçada com base no entendimento consolidado nesta Corte (Súmula 567/STJ e Tema 924/STJ), pois a existência de sistema de vigilância no estabelecimento comercial não torna o meio empregado absolutamente ineficaz, fato corroborado pela fuga bem-sucedida do comparsa do agravante.

5. A desconstituição das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem, que se ampararam em depoimentos testemunhais, imagens de câmeras de segurança e na confissão do réu para afastar as teses absolutórias, demandaria, inevitavelmente, um novo e aprofundado exame do acervo fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. O agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, que aplicou os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 182/STJ, o que levou ao não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O afastamento das teses de atipicidade da conduta, como o princípio da insignificância e o crime impossível, pelas instâncias ordinárias, quando fundamentado em elementos concretos do caso, como o valor do bem e as circunstâncias do delito (concurso de agentes), impede a rediscussão da matéria em recurso especial, por demandar reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. A não impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial enseja o não conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182 do STJ.

(AgRg no AREsp n. 2.651.412/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 16, 71, 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELO RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO EM SEU GRAU MÁXIMO, E O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE TODOS OS DELITOS DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DO DANO QUE OCORREU APÓS INTERPELAÇÃO DAS VÍTIMAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE OBSERVOU A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RPRETENDIDA REANÁLISE DE PROVAS QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravos em recurso especial interpostos por dois recorrentes contra decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiram recursos especiais com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. Os recorrentes alegam violação aos artigos 16, 71, 155, § 4º, IV, do Código Penal, buscando o afastamento da qualificadora de

Documento eletrônico VDA60740128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: 5603fb5f-724d-48ad-838a-4b96489dce34

concurso de pessoas no crime de furto, a diminuição da pena pelo reconhecimento do arrependimento posterior em seu grau máximo, e o reconhecimento da continuidade delitiva entre todos os delitos de furto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a qualificadora de concurso de agentes no crime de furto, aplicar a fração máxima de diminuição de pena pelo arrependimento posterior e reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de furto.

redução da pena pelo arrependimento posterior aplicada na fração mínima, pois a reparação do dano ocorreu após interpelação das vítimas em razão da ausência de espontaneidade. Precedentes desta Corte. recurso não provi

4. O Tribunal de origem fundamentou a condenação pelo crime de furto qualificado pelo concurso de agentes com base em provas que demonstraram a participação dolosa dos recorrentes, inviabilizando a reanálise das provas em sede de recurso especial.

5. A redução da pena pelo arrependimento posterior foi aplicada na fração mínima, pois a reparação do dano ocorreu após interpelação das vítimas, não sendo espontânea, o que está em consonância com a jurisprudência do STJ.

6. O Tribunal de origem afastou o reconhecimento da continuidade delitiva entre todos os delitos, considerando a ausência de requisitos objetivos e subjetivos, além de reconhecer a habitualidade criminosa dos recorrentes.

IV. Dispositivo

7. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.

(AREsp n. 2.363.983/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: 5603fb5f-724d-48ad-838a-4b96489dce34

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0411932-1

AgRg no AREsp 3.092.073 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050934520178140401 50934520178140401

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELLEN GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELLEN GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:29:41
Código de Controle do Documento: 048AFB4A-1389-433E-8249-13F65DA779DC